



## Processo Administrativo nº 040/2024.

Requerente: **Ricardo Sabag Del Castilho** (boi do competidor Victor Rayara)

Requeridos: **Robson Michel Roque** (Robson Shell – Juiz de Pista); **José Evandro de Melo Silva** (Evandro Tacaimbó – Juiz da Alternativa); **Carlos Alex Sousa** (Juiz da Alternativa); **Oziel Gonçalves** (CLey – Juiz da Alternativa) e **Reginaldo Matos de Goes** (Régis – Juiz da Alternativa)

### DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Ricardo Sabag Del Castilho, através de e-mail da ABVAQ na data de 28/05/2024, às 9:28.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Victor Rayara, senha 327, durante a disputa da categoria profissional, na vaquejada do Parque Arena São Francisco, na cidade de Cabaceiras do Paraguaçu/BA., os requeridos julgaram o boi zero em desacordo com o Regulamento Geral de Vaquejada, uma vez que, na visão do requerente, o boi ao ser deitado não passou 50% da segunda faixa de pontuação e firmou-se entre elas.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou o julgamento do boi pela ABVAQ e, após verificação no erro de julgamento, que fossem aplicadas as punições cabíveis aos profissionais envolvidos nos julgamentos do boi em questão.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 05 de junho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos



requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Robson Michel Roque (Robson Shell – Juiz de Pista) apresentou defesa (fls. 21) informando que julgou o boi zero sob a alegação de que “o boi passou mais de 50%”.

O requerido Oziel Gonçalves (Cley) apresentou defesa (fls. 22) atestando ter julgado zero pelo fato do boi ter tocado “a segunda faixa antes de se soltar completamente”.

Já o requerido Reginaldo Matos de Goes (juiz da alternativa), em sua defesa (fls. 23 a 26), afirmou ter ratificado o julgamento zero do boi em razão dele ter tocado a segunda faixa de pontuação antes de ser deitado e, na sequência, ao ser deitado, ultrapassou a segunda faixa de pontuação com mais de 50% do corpo.

No que pese aos requeridos José Evandro de Melo Silva e Carlos Alex Sousa, apesar de regulamente citados para integrarem aos autos e intimados para defesa, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação.

Na data de 06/06/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista e a ratificação pela comissão alternativa foram corretos, de acordo com as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ. Atestando, em sua conclusão que: **“As imagens *mostraram que o boi tocou o solo com parte da cabeça exatamente na linha da segunda faixa antes de ser deitado no solo. Mostrou também, que o corpo do bovino saiu mais de cinquenta por cento (+50%) para fora da faixa de pontuação. Assim sendo, tanto o juiz da pista, quanto os juízes da alternativa, julgaram corretamente, já que ambos julgaram zero(0), tendo em vista que o boi tocou o solo fora da faixa antes de ser deitado, bem como, saiu mais de 50%. Com isto, concluímos que o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”*** (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

**Passamos a decidir:**



De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, as defesas dos requeridos Robson Michel Roque, Oziel Gonçalves e Reginaldo Goes, bem como a revelia dos requeridos José Evandro de Melo Silva e Carlos Alex Sousa elidem a necessidade de produção de novas provas.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, sob a alegação fática de que o boi ao ser deitado não ultrapassou mais de 50% da segunda faixa de pontuação.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no Parágrafo Quinto, no art. 11, alínea “g”, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Reza a alínea “g” do art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ:

“Art. 11 – (...)

**g) Em caso de segundo cal, em que se precise julgar se o boi saiu ou não mais de 50% (cinquenta por cento), deverá o juiz de pista proceder da seguinte forma:**

**g.1.** Dentro dos 30 segundos previstos no regulamento geral da ABVAQ, caso o boi se levante fora do segundo cal, será julgado zero pelo juiz de pista;

**g.2. Caso o competidor consiga reposicionar o boi para se levante entre as faixas ou se o boi permanecer imóvel no prazo de 30 (trinta) segundos, o boi deverá ser remetido à comissão alternativa, sem ônus para o vaqueiro, para que seja julgado a questão dos 50% (cinquenta por cento).**

**g.3.** A comissão alternativa verificando que o boi estava com menos de 50% (cinquenta por cento) para



fora, validará o boi, independentemente de onde o bovino se firme, do contrário permanece zero.”  
(original sem grifos)

Analisando as imagens, não resta dúvida que o boi se firmou entre as faixas de pontuação. Fato, inclusive, incontroverso entre as partes, uma vez que não houve qualquer questionamento sobre esse aspecto.

Ultrapassado a questão do momento em que o boi se firmou, passamos a analisar a regra dos 50% previstas no Parágrafo Segundo do art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada, *in verbis*:

“Art. 19. (...)

Parágrafo Segundo: Após adentrar na faixa de pontuação e se soltar completamente, se o boi ficar com no máximo, metade (50%) ou menos para fora, será permitido aos competidores trabalhar a fim de reposicionar o animal entre as faixas, desde que não haja pisoteamento do bovino.”

Sobre esse tema, o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, traz, na alínea “g” do art. 11, de forma bem detalhada, como devem se posicionar os juízes, tanto o da pista, quanto os da comissão alternativa, conforme se observa nas disposições abaixo transcritas:

“Art. 11. (...)

**h)** Em caso de segundo cal, em que se precise **julgar se o boi saiu ou não mais de 50% (cinquenta por cento), deverá o juiz de pista proceder da seguinte forma:**

**g.1.** Dentro dos 30 segundos previstos no regulamento geral da ABVAQ, caso o boi se levante fora do segundo cal, será julgado zero pelo juiz de pista;

**g.2. Caso o competidor consiga reposicionar o boi para se levante entre as faixas ou se o boi permanecer imóvel no prazo de 30 (trinta) segundos, o boi deverá ser remetido à comissão alternativa,**



**sem ônus para o vaqueiro, para que seja julgado a questão dos 50% (cinquenta por cento).**

**g.3.** A comissão alternativa verificando que o boi estava com menos de 50% (cinquenta por cento) para fora, validará o boi, independentemente de onde o bovino se firme, do contrário permanece zero.”  
(original sem grifos)

A redação acima é bastante clara quando diferencia, neste caso, em parte as atribuições dos juízes de pista e da alternativa. Estabelecendo limites a ambos no que diz respeito ao julgamento do boi no chamado caso de 50%.

Em relação ao juiz de pista, observa-se que o mesmo **NÃO** pode julgar se o boi passou ou não mais de 50% da segunda faixa de pontuação. Isso não quer dizer que o juiz fique impedido de efetuar julgamento zero por outro motivo, ou seja, se o juiz de pista entender que o boi, independente de ter passado ou não mais de 50%, firmou-se fora da área de pontuação, julgará zero por este motivo, não pela análise dos 50%.

No caso dos autos, restou demonstrado que o boi toca a segunda faixa de pontuação antes de ser deitado, **o que poderia ter sido julgado zero por esse motivo pelo juiz de pista**, de acordo com a norma prevista na alínea “a”, do art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVA, senão vejamos:

**“Art. 12. Ao entrar na faixa de pontuação, o boi não poderá mais sair da mesma total ou parcialmente antes de ser deitado.**

**a. Se, ao adentrar na faixa de pontuação, o boi tocar a parte externa da faixa com qualquer parte do corpo antes de ser deitado, o mesmo será julgado zero, ainda que o puxador, seguindo na puxada, consiga trazê-lo para dentro e deitá-lo.**

.....”

(grifos nossos)

Deveria o juiz de pista, o requerido Robson Michel Roque, ter julgado zero pelo fato do boi ter tocado com a cabeça fora da segunda faixa de pontuação, **conforme imagem abaixo**, jamais ter fundamentado sua decisão pela questão dos 50% (cinquenta por cento).



Na sequência da apresentação, restou comprovado que o boi ultrapassou a segunda faixa de pontuação em mais de 50% (cinquenta por cento). Vide imagem abaixo:





Nesse caso, errou o juiz de pista, Sr. Robson Michel Roque, ao julgar zero a apresentação, uma vez que deixou de aplicar a regra contida no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, além de que a análise dos 50% não cabe ao juiz de pista, mas exclusivamente à comissão alternativa. **Caberia ao juiz de pista ter julgado zero pelo fato do boi ter tocado fora da segunda faixa antes de ser deitado e, assim não observado, ter encaminhado o boi à comissão alternativa, sem ônus para o competidor, a fim de que fosse analisado pela referida comissão se o boi havia, ou não, ultrapassado em mais de 50% a segunda faixa de pontuação.**

No caso do julgamento proferido pelo juiz Oziel Gonçalves (Cley), **ainda que julgado acertadamente o zero da apresentação**, demonstrou desconhecer a regra contida no art. 12 do MJB da ABVAQ, uma vez ter afirmado em sua defesa que o boi toca fora da faixa de pontuação antes de dar ponto, quando a regra correta é antes de ser deitado.

Por demais, não há dúvida de que o **julgamento correto da apresentação de fato é zero**, quer seja pela aplicação da regra contida no art. 12 do MJB da ABVAQ, quer pelo fato do boi ao ser deitado tenha ultrapassado mais de 50% a segunda faixa de pontuação, conforme disposições contidas no art. 19 do RGV c/c o art. 11 do MJB da ABVAQ.

Por fim, é importante destacar que, mesmo diante do erro de aplicação das normas pelo juiz de pista e de interpretação por um dos juízes da alternativa, **há de se reconhecer que o julgamento correto final da apresentação em análise é ZERO, uma vez que o boi tocou além da segunda faixa de pontuação antes de ser deitado, bem como ultrapassou mais de 50% do seu corpo a segunda faixa**, conforme acertadamente se posicionou o requerido Reginaldo de Matos Goes em sua defesa. **Não havendo, portanto, que se falar em prejuízo aos competidores por erro de julgamento.**

Diante do exposto, esta Comissão, por unanimidade, julga procedente em parte a denúncia para aplicar **pena de reciclagem**, com fulcro no item 2, do art. 36 do RGV, aos requeridos **Robson Michel Roque** (juiz de pista) e **Oziel Gonçalves** (juiz da alternativa), considerando a inobservância das regras contidas nos arts. 11 e 12 do MJB da ABVAQ. Assim, os citados requeridos deverão entrar em contato, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, com a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para realização do Curso de Reciclagem, sob pena de ficar suspensa a credencial até a realização do referido curso.



**Já em relação aos demais requeridos**, José Evandro de Melo Silva, Carlos Alex Sousa e Reginaldo Matos de Goes, **julga improcedente a denúncia**, conforme fundamentação exposta nesta decisão, com destaque para o julgamento completo e correto proferido pelo requerido Reginaldo de Matos Goes.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

No mais, expeçam-se ofícios à Coordenação Pedagógica para que, dentro do prazo fixado, providencie a realização do curso de reciclagem dos requeridos Robson Michel Roque (Robson Shell) e Oziel Gonçalves (Cley)ão.

João Pessoa/PB., 19 de junho de 2024.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão



*[Handwritten signature]*

---

Membro da Comissão

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*